



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 08847/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESSARCIDO À CONTA DO FUNDEB PELO ATUAL PREFEITO, SENHOR RINALDO DE LUCENA GUEDES, DECORRENTE DO ITEM “4” DO ACÓRDÃO APL TC 564/2009 – DEFERIMENTO EM 02 (DUAS) PARCELAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR RINALDO DE LUCENA GUEDES, SOLICITANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO APL TC 1.265/2010, DE MODO A CONCEDER O CITADO PARCELAMENTO EM, PELO MENOS, 10 (DEZ) PARCELAS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO – POSSIBILIDADE DE REPARCELAMENTO.

CONSOLIDAÇÃO DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS A ESTE TÍTULO – PEDIDO DE NOVO PARCELAMENTO – CONCESSÃO EXCEPCIONAL EM 40 (QUARENTA) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR AS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013 - TRAMITAÇÃO PELA CORREGEDORIA PARA OS REGISTROS DE PRAXE E, AO FINAL, O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO INTEGRAL – LEVANTAMENTO, EX OFFICIO, DA TOTALIDADE DA MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO APL TC N.º 195/2014 – TRAMITAÇÃO PELA CORREGEDORIA PARA OS REGISTROS DE PRAXE E, AO FINAL, O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 169 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **07 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise do pedido de parcelamento de valores a serem restituídos, com recursos do próprio município, ao FUNDEB, decorrente do item “4” do **Acórdão APL TC 564/2009**, que diz respeito à apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativas ao exercício de **2006**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 195/2014** (fls. 137/140), *in verbis*:

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 607/2013 pelo Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de não atendimento ao disposto no Acórdão APL TC 607/2013, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 08847/10

2/3

4. **REMETER** cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, relativa ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas;
5. **DETERMINAR** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, ao final, o arquivamento dos presentes autos.

Ato contínuo, o Relator determinou, através de despacho, fls. 177, diante da real situação de verificação de cumprimento de decisão destes autos, *ipsis litteris*:

À Corregedoria,

O sobrestamento destes autos, até o final do parcelamento, concedido através do Acórdão APL TC 607/2013, carece ser adotado, posto que aquele se deu em 40 (quarenta) parcelas, cuja regularidade nos recolhimentos vem sendo observada.

De outro lado, a verificação do cumprimento ou não no decorrer do prazo atribuído, parece-me despicienda e antieconômica, já que o prazo ainda não se ultimou, e só após isso é que se poderá fazer um juízo de valor acerca da matéria.

Isto posto, solicito o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão do prazo antes referenciado.

Após o transcurso do prazo necessário para o deslinde da questão, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 218/221, no qual conclui pelo **cumprimento parcial** do **Acórdão APL TC 607/2013**¹.

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o entendimento da Auditoria, tendo em vista a conclusão pelo cumprimento parcial da decisão ora analisada, pela pretensa não devolução de **02 (duas) das 40 (quarenta)** parcelas do acordo firmado, mas a Assessoria do Relator, em contato verbal com a contadora responsável pela municipalidade, **Senhora Josélia Maria de Sousa Ramos**, entendeu prudente e justa a solicitação de todos os recolhimentos efetuados com vistas a dar fiel cumprimento ao que restou decidido pelo **Acórdão APL TC n.º 607/2013**, o que se deu às fls. 223/277, restando esclarecida a comprovação de devolução, com recursos do próprio município, do que se encontrava pendente.

Outrossim, o Relator avança no seu entendimento, em relação ao que propôs no **Acórdão APL TC n.º 195/2014**, no qual aplicou multa ao responsável, pelo não cumprimento, naquela ocasião, do **Acórdão APL TC n.º 607/2013**, levantando, *ex officio*, o valor integral da penalidade (**R\$ 2.000,00**). É que, da análise retromencionada, também

¹ 1. **CONCEDER** ao atual Prefeito, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 60.489,97, em 40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.512,25 (um mil quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos), vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009. 2. **DETERMINAR** à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a administração do Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, não lhe sendo permitido transferir para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 08847/10

3/3

restou comprovado que, à época de verificação de atendimento do *decisum* antes anunciado (maio/2014), o gestor vinha cumprindo, regularmente, o parcelamento firmado, realizando as transferências financeiras correspondentes, à conta específica aberta para este fim (BB 2460-0/13.695-5/PMP ACORDAO TCE), não obstante o gestor ter declarado, em vários momentos da instrução, acerca da dificuldade encontrada pelo município em honrar tal compromisso.

Isto posto, o Relator VOTA aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** do **Acórdão APL TC n.º 607/2013** pelo ex-Prefeito Municipal de **PIRIPITUBA**, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**;
2. **DETERMINEM**, *ex officio*, o **levantamento do valor integral da multa pessoal** que foi aplicada a autoridade antes referenciada, no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, através do **Acórdão APL TC n.º 195/2014**;
3. **ORDENEM** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, ao final, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO MISTO TC N.º 08847/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** do **Acórdão APL TC n.º 607/2013** pelo ex-Prefeito Municipal de **PIRIPITUBA**, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**;
2. **DETERMINAR**, *ex officio*, o **levantamento do valor integral da multa pessoal** que foi aplicada a autoridade antes referenciada, no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, através do **Acórdão APL TC n.º 195/2014**;
3. **ORDENAR** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, ao final, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2017.

Assinado 8 de Abril de 2017 às 07:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2017 às 11:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL